

Processo n.º 851-93.2018.8.10.0118 (8512018)

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Parte(s) Requerente(s): MUNICIPIO DE SANTA RITA - MA

Parte(s) Requerida(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

ESTABÉLECIMENTO DE ENSINO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DE

SANTA RITA

Expediente nº: 7728964

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Juíza de Direito Jaqueline Rodrigues da Cunha, Titular da Comarca de Santa Rita, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, MANDA a qualquer Oficial de Justiça a quem este for apresentado, ou quem suas vezes fizer, que, em seu cumprimento proceda à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PARTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SANTA RITA, com sede na Praça Carlos Macieira, s/n, Centro, nesta cidade.

FINALIDADE

CITAÇÃO para conhecimento dos termos da ação e apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. INTIMAÇÃO da decisão que deferiu a liminar para suspender o movimento paredista/grevista com a retomada imediata do retorno as atividades profissionais pelos docentes, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ADVERTÊNCIA

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo 6°, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

DOCUMENTO(S) ANEXO(S):

Cópia(s): petição inicial e decisão.

O que se cumpra nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Comarca de Santa Rita/MA, aos 15 de agosto de 2018. Eu, Emerson de Jesus Silva, Técnico Judiciário, digitei, e Victor Morais Gazzinelli, Secretário Judicial, assina de ordem, nos termos do art. 93, XIV da CF e art. 126 do Código de Normas da CGJ/MA.

Victor Morais Gazzinelli Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA - MA

Proc. n° 851-93.2018.8.10.0118 (8512018)

Requerente: MUNICÍPIO DE SANTA RITA - MA

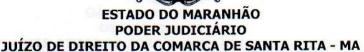
Requerido(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar movida pelo MUNICÍPIO DE SANTA RITA – MA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA, a fim de, em caráter liminar, em face de movimento grevista por este deflagrado, este juízo determine a suspensão do movimento Paredista/Grevista e o retorno imediato do das atividades profissionais dos envolvidos, sob pena das cominações legais.

Em sua fundamentação, o Requerente sustenta que a greve foi deflagrada em 06 de agosto de 2018 por alguns servidores vinculados ao Requerido (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA), com reivindicações já discutidas e definidas pela administração pública em comum acordo com o Requerido, tendo como ponto central: a implantação da gratificação de difícil acesso; pagamento de reajuste do MEC referente a 2017 e 2018 de forma parcelada; entrega formal do terreno do Sindicato e pagamento de 1/6 de férias.



Alega ainda o Requerente que mesmo diante do cumprimento programático de várias questões, em reunião mediada pelo Presidente da Câmara de Vereadores no dia 09 de agosto de 2018, foi demonstrado que a administração pública já atendeu vários pontos da reivindicação e outros já estão dentro de um cronograma de planejamento com prazos breves.

Por fim, afirma que o movimento grevista conta com baixa adesão dos docentes da rede municipal de ensino, não estando assim, revestida de legalidade para a continuidade do ato Paredista/Grevista.

É o que importa relatar.

Decido.

O <u>CPC</u> de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300): i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Tem-se assim que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja a probabilidade do direito do autor, entendo demonstrado, senão vejamos:



Em sua redação original, o texto do inciso VII, do artigo 37, da Constituição Federal, previa que o direito de greve seria exercido "nos termos e nos limites definidos em lei complementar".

A Emenda Constitucional n.º 19/1998 alterou o dispositivo apenas para alterar "lei complementar" por "lei específica", ou seja, lei ordinária.

A lei específica, contudo, jamais foi editada. Por isso, muito se discutiu acerca da aplicabilidade da norma constitucional.

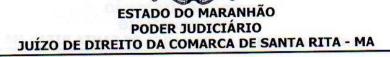
Surgiram três correntes doutrinárias para interpretar o alcance da norma constitucional, ante a ausência da legislação que regulamentaria o dispositivo.

A divergência foi bem sintetizada por Odete Medauar:

"Daí terem surgido, pelo menos, três entendimentos: a) a ausência de lei não elimina esse direito, que o servidor poderá exercer; b) a ausência de lei impede o servidor de exercer o direito de greve; c) ausência de lei não tem o condão de abolir o direito reconhecido pela Constituição Federal, devendo-se, por analogia, invocar preceitos da lei referente à greve dos trabalhadores do setor privado (...)"1.

Provocado, o Supremo Tribunal Federal proferiu o conhecido julgamento no Mandado de Injunção n.º 20, deixando absolutamente claro que o Tribunal endossava a tese de que a norma não é auto-aplicável, ou seja, o exercício da greve só se mostrará legítimo após a edição da lei a que alude o texto constitucional. Veja-se trecho da ementa do acórdão:

"O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente,



depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto- aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional" (destaques apostos).

Como se vê, a greve dos servidores públicos não é admitida pelo ordenamento constitucional, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

No caso em apreço, a característica de essencialidade do serviço de educação reforça a ilegalidade do movimento grevista. As crianças e adolescentes atendidos pela rede pública municipal não podem ficar privados do ensino e dos demais serviços prestados pelas escolas como, por exemplo, a merenda.

Oportuna, nesse sentido, a transcrição da doutrina de Lúcia Valle Figueiredo:

"o direito de greve não pode esgarçar os direitos coletivos, sobretudo relegando serviços que ponham em perigo à saúde, a liberdade ou a vida da população".

Ante estas razões, há a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O "periculum in mora" também restou evidenciado, já que a paralisação do serviço público está prestes a ocorrer, podendo gerar grave risco aos estudantes que terão suas atividades interrompidas, comprometendo seriamente o ano letivo e o aprendizado.



Ademais, a não concessão da medida, neste momento processual poderá causar risco ao resultado útil do processo.

Isto posto **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, razão pela qual determino a **SUSPENSÃO** do movimento paredista/grevista com a retomada imediata do retorno as atividades profissionais pelos docentes, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante das especificidades da causa, cujo objeto não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

CITEM-SE e INTIMEM-SE o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC).

Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA - MA

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Santa Rita - MA, 15 de agosto de 2018.

JAQUELINE RODRÍGUES DA CUNHA Juíza de Direito Títular da Comarca de Santa Rita/MA